



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 147655/2016
PROTOCOLO: 71000.052475/2015-14
C.N.P.J: 20.468.260/0001-01
ENTIDADE: OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM
MUNICÍPIO: ITABIRITO
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 30/04/2010 A 29/04/2015
TIPO DE PROCESSO: Renovação
DATA DE PROTOCOLO: 27/04/2015
UF: MG
OFÍCIO DILIGÊNCIA: 1932/2015
OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 07/10/2015

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14
Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II, Lei 12.101/09
Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades

Vagas

Usuário(s)

Qualificação usuário

b) Atividades de outras áreas não certificáveis: 1) orientações sobre nutrição e fornecimento de farinhas para mães e crianças; 2) conscientização de crianças, adolescentes e jovens sobre os perigos do uso de álcool e drogas; 3) visitas domiciliares a idosos com orientações sobre alimentação, direitos e saúde; 4) doação de cestas e vestuário e oferecimento de moradia temporária em imóveis da entidade.

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 Não foi analisada a gratuidade por não atuar na assistência social

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

MS

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Não foram analisados

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos:

Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENÉFICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se que seria necessária a complementação das informações trazidas pela entidade, vez que o seu relatório de atividades não esclarecia quais as atividades eram efetivamente realizadas. Assim, foi enviado à entidade o e-mail de diligência, com data de 14/07/2015 (fl.26), e o Ofício de Diligência nº 1.932/2015-CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, de 13/08/2015 (fl. 27), solicitando o reenvio dos seguintes documentos obrigatórios referentes ao exercício de 2014: Relatório de Atividades e Demonstração de Resultado do Exercício. Em resposta, a entidade apresentou toda a documentação solicitada (fls. 30 a 41). Porém, as informações a respeito das atividades não foram suficientes, sendo necessário o envio de um e-mail de diligência complementar, com data de 07/10/2015, solicitando o reenvio do Relatório de Atividade de 2014, contendo descrição de forma clara; das atividades desenvolvidas pela entidade (fl.43). Em resposta, a entidade apresentou o documento solicitado (fls. 46 a 51), no qual estão explicitadas as seguintes atividades: orientações sobre nutrição e fornecimento de farinhas para mães e crianças; conscientização de crianças, adolescentes e jovens sobre os perigos do uso de álcool e drogas; visitas domiciliares a idosos com orientações sobre alimentação, direitos e saúde; doação de cestas e vestuário e oferecimento de moradia temporária em imóveis da entidade.

Ao observar tais atividades, este MDSA verificou a necessidade de solicitar a manifestação do Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica 147655/2015 (fl.54) encaminhada pelo Ofício 186/2015-GAB/DRSP/SNAS/MDS, com data de 15/12/2015 (fl.55). Após a análise do processo, o Ministério da Saúde emitiu a Nota Técnica 150/2016-CGCER/DCEBAS/DCEBAS/SAS/MS, datada de 24/08/2016 (fl.77). O processo foi devolvido ao MDSA, por intermédio do Ofício 367/2016-DCEBAS/SAS/MS, com data de 25/08/2016 (fl.79), com a conclusão do MS de que a entidade não realiza atividades na área da saúde.

Embora as ações descritas pela entidade possam ser compreendidas como ações de assistência social, estas não coadunam com a Política Nacional de Assistência Social, vez que suas ofertas não estão em conformidade com a tipificação contida na Resolução nº 109, de 11/11/2009 e a Lei 12.101/2009 c/c Decreto 8.242/2014.

A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.

A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

06/09/2016

Diony Soares
Analista

Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA